



DECRETO Nº 13.945, DE 30 DE Novembro DE 2009

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 84/09, 85/09, 88/09, 89/09, 90/09, 91/09, Protocolos ICMS nºs 101, 112 e 116 Ajuste SINIEF nº 11/09, 12/09, e 13/09, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 280:

“Art. 280. (...)”

(.....)

§ 3º (...)”

I – (...)”

a) entrada efetiva ou simbólica da mercadoria no estabelecimento;

(.....)”

II – o art. 349, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010:

“Art. 349. (...)”

(.....)

IV – (...)”

(.....)

c) o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior (Ajuste SINIEF 11/09);

(.....)

§ 25. Nas operações não alcançadas pelo disposto na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH. (Ajuste SINIEF 11/09)

(.....)”

III – o art. 376:

“Art. 376. (...)”

(.....)

§ 3º-A O disposto no inciso VII do § 3º deste artigo somente se aplica aos Estados do Amazonas, Alagoas, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo em relação aos estabelecimentos atacadistas de produtos hortifrutigranjeiros. (Prot. ICMS nº 112/09)

§ 4º (...)”

(.....)

VI – a partir de 1º de abril de 2010, relativamente aos estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. (Protocolo ICMS nº 102/09)

(.....)”

IV – o art. 377, o inciso V e o § 7º do art. 377, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010:

“Art. 377. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no “Manual de Integração - Contribuinte”, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, observadas as seguintes formalidades (Aj. SINIEF nº 12/09):

(.....)

V – A identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações (Aj. SINIEF 12/09):

a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;

b) de comércio exterior.

(.....)

§ 7º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do caput, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

(.....)”

V – o inciso V do art. 380:

“Art. 380. (...)”

(.....)

V – a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no “Manual de Integração - Contribuinte”;

(.....)”

VI – os §§ 7º e 8º, este com efeitos a partir de 1º de abril de 2010, do art. 381:

“Art. 381. (...)”

(.....)

§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e. (Aj. SINIEF 12/09).

§ 8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no “Manual de Integração - Contribuinte”. (Aj. SINIEF 12/09).

(.....)”

VII – o caput, o § 1º - A, este com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, §§ 5º, 6º e 8º do art. 383:

“Art. 383. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido no “Manual de Integração - Contribuinte”, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, previsto no art. 391 (Aj. SINIEF 04/06 e 12/09).

(.....)

§ 1º-A A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no “Manual de Integração - Contribuinte”, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 385. (Aj. SINIEF 12/09).

(.....)

§ 5º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no “Manual de Integração - Contribuinte”. (Aj. SINIEF 12/09).

§ 6º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes do “Manual de Integração - Contribuinte”. (Aj. SINIEF 12/09).

(.....)

§ 8º Os contribuintes, mediante autorização expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto no “Manual de Integração - Contribuinte”, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE. (Aj. SINIEF 12/09).

(.....)”

VIII – o § 3º do art. 384, a partir de 1º de janeiro de 2010:

“Art. 384. (...)”

(.....)

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não recebida pelo destinatário e que contenha o motivo da recusa em seu verso.

(.....)”

IX – o caput, e a partir de 1º de abril de 2010, os §§ 7º e 11, todos do art. 385:

“Art. 385. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definições constantes no “Manual de Integração - Contribuinte”, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas: (Aj. SINIEF 12/09).

(.....)

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido no “Manual de Integração - Contribuinte”, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência. (Aj. SINIEF 12/09).

(.....)

§ 11 As seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE: (Aj. SINIEF 12/09).

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.

(.....)”

X - o caput art. 387, com efeitos a partir de 1º de abril de 2010:

“Art. 387. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 381, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no “Manual de Integração - Contribuinte”, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 388. (Aj. SINIEF 12/09)

(.....)”